



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087919-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é paciente JOÃO GABRIEL MALTA JÚNIOR, Impetrantes VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES, e JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2087919-22.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E JÉSSICA
CORREIA DE ARAÚJO

Paciente: JOÃO GABRIEL MALTA JÚNIOR

Voto nº 9428

EMENTA: Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas: Pleito de revogação da prisão preventiva. Ordem denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – Impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva, alegando falta de fundamentação e desproporcionalidade, além de abuso de autoridade na abordagem policial.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – As questões em debate são: (I) legalidade da abordagem policial; e (II) necessidade da prisão preventiva do paciente.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Abordagem policial justificada pela existência de fundadas suspeitas, não havendo ilegalidade na busca pessoal.

4 – A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade do delito, indícios de autoria e materialidade, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Ordem denegada.

Victor Hugo Anuvale Rodrigues e Jéssica Correia de Araújo, advogados, impetram *Habeas Corpus*, em prol de *João Gabriel Malta Júnior*, contra ato do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena – SP.

Pleiteiam os impetrantes, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura, e aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, se o caso.

Alegam, em síntese, ausentes os requisitos para a custódia cautelar, falta de fundamentação idônea e desproporcionalidade na decisão que determinou a prisão preventiva.

Sustentam, ainda, ausência de indícios de autoria, considerando que a alegada busca e revista ao veículo do paciente, no qual teriam sido encontrados os entorpecentes, não ocorreu, conforme mídia acostada aos autos, bem como que há contradições nos depoimentos dos agentes públicos.

A liminar foi indeferida (fls. 69/70) e as informações foram prestadas (fls. 72/108).

A Procuradora de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 115/120).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente foi preso em flagrante em 20 de março de 2025 pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e art. 333, do Código Penal.

Consta nos autos que, no dia 20 de março de

2025, na Rua Maria Aparecida da Silva Félix, nº 05, Jardim Brasilândia, cidade e comarca de Dracena – SP, o paciente foi abordado por policiais militares, em razão de várias denúncias de tráfico de drogas em casa desabitada destinada para o depósito de entorpecentes e sua mercancia.

Os agentes públicos se dirigiram ao local dos fatos e lograram surpreender o paciente defronte à referida casa, o qual estava acompanhado de outros 3 (três) indivíduos. Ao avistar a viatura da polícia militar, **João Gabriel** se assustou e caminhou em direção a uma casa próxima ao local, chamando a atenção dos policiais.

Durante a abordagem e revista pessoal, nada de ilícito fora encontrado com o paciente ou com os demais indivíduos mencionados. Durante a revista no interior do veículo do paciente, *Hyundai Azera*, os policiais localizaram, debaixo do banco do passageiro dianteiro, uma porção correspondente a meio tijolo de *maconha*.

Segundos os policiais militares, ao cientificá-lo das denúncias havidas, **João Gabriel** acabou por confessar que no interior daquela casa havia mais drogas, e que seriam todas para comercialização.

Ato contínuo, o paciente ainda ofertou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos policiais militares para que não realizassem a revista do imóvel e o liberassem.

Recusada a oferta, os agentes públicos adentraram na casa alvo da denúncia e lá lograram localizar 12,960kg (doze quilos e novecentos e sessenta gramas) de *maconha*, embaladas em porções semelhantes a tablets (tijolos), os quais estavam em diversos cômodos. Encontraram, ainda, na cozinha petrechos para a mercancia como 2 (duas) balanças, 2 (dois) rolos de plástico filme e 1 (uma) faca sem

o cabo.

Com o paciente foi apreendido um celular *Iphone* e o seu veículo *Hyundai Azera*, cor prata.

Ao ser indagado, acompanhado de seu advogado, negou a prática delituosa.

Em audiência de custódia, ocorrida em 21 de março de 2025, houve a conversão em prisão preventiva.

Os autos encontram-se aguardando a conclusão das investigações com a entrega do relatório final pela autoridade policial.

Pretende os impetrantes, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, importa consignar que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, de modo que a análise de questões relativas à negativa de autoria se mostra inviável nesta via sumaríssima, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ingressar em questões meritórias.

Não obstante, em que pese a alegação dos impetrantes de que os policiais não teriam realizado revista ao veículo do paciente (fl. 10), no qual foi encontrado meio tijolo de *maconha*, a mídia acostada aos autos ([link](#) disponível à fl. 4), especialmente o arquivo denominado "*WhatsApp Video 2025-03-21 at 10.58.15*", demonstra os agentes públicos, conforme relatado em depoimento, realizando a busca

veicular, inclusive abrindo as portas do auto (às 11h24min, conforme horário apresentado em gravação).

Com relação à busca pessoal realizada, cabe ressaltar que a inviolabilidade da intimidade da pessoa, norma constitucional de eficácia contida, está insculpida e consagrada no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, ao dispor que *“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*. Contudo, ela pode ser mitigada, dentre outras possibilidades, diante da constatação de ocorrência de crime, como *in casu*.

Por sua vez, considerando-se que o tráfico de drogas é crime permanente, verifica-se permitido pela Carta Magna a ação dos agentes em revistas pessoais de pessoas suspeitas, em locais públicos ou privados, com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do agente criminoso e consequente apreensão do material ilícito, desde que presente a justa causa.

Verifica-se pelos autos de origem que policiais militares realizavam patrulhamento na região dos fatos, local conhecido como ponto de tráfico, considerando denúncias de que havia imóvel desabitado destinado ao depósito de entorpecentes, quando avistaram o paciente e três outros indivíduos. Ao perceber a presença dos agentes públicos, **João Gabriel** se assustou e passou a caminhar em direção a uma casa próxima ao local, o que caracteriza fundada suspeita de corpo de delito a ensejar a realização da busca pessoal, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA
BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA**

ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE. 1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. (...)”. (STJ – *Habeas Corpus* nº 552.395-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 20.02.2020).

Desta forma, no limitado espectro de cognição sumária da via eleita, vê-se presente justa causa para abordagem e revista pessoal, não se vislumbrando ilegalidade a ser reconhecida.

Para além disso, a questão demandaria análise aprofundada do material fático-probatório.

Por outro lado, pondere-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o

princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse

motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz — V.U. - DJe 02.03.2021).

In casu, forçoso admitir que **João Gabriel** foi preso por situação que faz presumi-lo ser autor do crime de tráfico de drogas, eis que trazia consigo significativa quantidade de *maconha*, localizada em seu veículo, capaz de disseminar o vício em escala considerável, além de indícios de seu envolvimento com a apreensão de grande quantidade de entorpecentes localizada dentro de imóvel “casa bomba”, sem olvidar, ainda, ser reincidente específico, por condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 132/133, autos de origem), evidenciando propensão a práticas criminosas, periculosidade em concreto, assim como gravidade do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando, ao menos por ora, a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Outrossim, a pena privativa de liberdade máxima atrelada ao crime imputado ao paciente é superior a 4 (quatro) anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, consoante preconiza o inc. I do art. 313 do Código de Processo Penal.

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS
QUALIFICADOS. CINCO TENTATIVAS DE
HOMICÍDIO. SEQUESTRO. ROUBO
MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE**

VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESENÇA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada dos delitos em tese perpetrados. (...) (AgRg no RHC 112.891/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) (grifamos).

Quanto à alegação de fundamentação inidônea

na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, também não merece acolhida.

A motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais.

Assim, a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto.

O juízo de origem, verificando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e considerando haver prova da materialidade e indícios de autoria, ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como trazendo elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

A esse respeito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta

investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021).

Em audiência de custódia, destacou o magistrado: *“No presente caso, entendo que o averiguado não reúne qualquer das condições autorizadoras para a concessão da Liberdade Provisória neste expediente, ante a gravidade dos crimes supostamente praticados e de suas condições pessoais. (...) Compulsando os autos, verifico que o autuado foi preso em flagrante em posse de um tijolo de mais de 400g de maconha guardando embaixo do banco de passageiro dianteiro do carro em que estava, além haver fortes indícios de que tenha relação com a apreensão de uma quantidade bem maior (mais de 12 Kg) de entorpecentes aptos para distribuição e comercialização em uma "casa bomba". Note-se que a abordagem dos indivíduos decorreu de fundada suspeita, eis que o acusado é indivíduo reincidente no tráfico de drogas no Estado do MS, sem vínculo legítimo com esta urbe, e estava conversando com outros indivíduos ligados ao tráfico de drogas local, conforme demonstram as filmagens trazidas aos autos pela própria defesa.”* (fls. 92/103, autos de origem).

Desta forma, na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Cabe pontuar que antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, correta a manutenção da custódia. Os requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar, neste momento, em liberdade provisória, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena – SP.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator